



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
Esplanada dos Ministérios, bl. B, 6º andar, sala 633
70068-900 – Brasília/DF
Tel. (0xx61) 4009-1433 – CONAMA@MMA.GOV.BR

CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

RECURSO AO CONAMA

PARECER E VOTO

Processo: 02038.000067/01-05
Interessado: H.F. Agropecuária Ltda.
Auto de Infração nº 032.228 - D
Distribuição pelo Ofício CONAMA 036/2008
Assunto: Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização ou em desacordo
Local de Autuação: Faz Jatobá / CORUMBÁ / MT
Data de Autuação: 05/10/2001
Valor da Multa: R\$ 2.000.000,00 (na data da infração)

EMENTA

INFRAÇÃO AMBIENTAL. USO DE FOGO SEM AUTORIZAÇÃO – INCÊNDIO. CONDUTA TÍPICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PROPRIETÁRIO. CONTRADITÓRIO EXISTENTE E DEFESA ASSEGURADA. DESCABIMENTO DE PERÍCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSOS DESPROVIDOS DE DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. INTELIGÊNCIA DAS DECISÕES ANTERIORES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA.

RELATÓRIO

1. Em 05.10.2001, a empresa H.F. Agropecuária Ltda foi multada, conforme Auto de Infração, nº 032.228-D (fl. 01), com fulcro no artigo 27 do Código Florestal – Lei nº 4771/65 e no artigo 40 do Decreto nº 3.179/99 no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) por *fazer uso de fogo em qualquer forma de vegetação (pastagem nativa) sem autorização e não observar as precauções recomendadas pelo órgão competente em área de 2.000 hectares*, fls 2.
2. Inconformada, a atuada apresentou recurso à Gerência Executiva do IBAMA no Estado do Mato Grosso, alegando, em síntese, ser o caso fortuito e não de sua autoria bem como erro no dimensionamento da área queimada, requerendo o provimento do recurso, a nulidade do auto de infração e o cancelamento da pena de multa.
3. Em 09 10 2002, a GEREX/IBAMA/MT, acolheu o recurso e declarou insubsistente o auto de infração, conforme decisão lançada às fls 41.

4. No entanto, frente à inequívoca existência do dano; da responsabilidade objetiva e conseqüente nexos causal pela ação ou omissão do proprietário frente ao fogo / incêndio; frente à manifestação do agente fiscal de fls 50/51; frente ao princípio da presunção de legitimidade dos atos da administração pública e da inversão do ônus da prova, a presidência do IBAMA, com base no Parecer nº 396/03 COEPA /PROGE, fls 54/62, reformando a decisão de sua Gerência Executiva no Estado de Mato Grosso, negou provimento ao recurso, mantendo o auto de infração, conforme decisão lançada às fls. 65, em 05.01.2004
5. Nesta decisão, lhe foi concedida a possibilidade de redução do valor da multa nos termos do artigo 60 do Decreto nº 3179/99.
6. Por esta razão, às fls 70 foi sugerido o retorno do processo à GEREX/MT pela Coordenadora Geral de Arrecadação, com o aval do Diretor de Administração e Finanças, em 08.04.2004.
7. Desse modo, a interessada foi notificada desta possibilidade, com clareza de que para a reparação do dano deveria procurar a Divisão Técnica do IBAMA/MS, nos moldes da IN 010/03 consoante notificação às fls 74.- AR juntado, em 07.05.04, às fls 75.
8. Porém, novo recurso foi apresentado pela autuada, fls.95/108, desta vez, hierarquicamente, subindo ao MMA, que, com base no Parecer nº 86 CONJUR 2007 fls. 121/124, negou provimento e manteve a multa, lançando sua decisão às fls. 126 em 08.06.2007.
9. Nesse compasso, em 06.12.2007, tempestivamente, a autuada apresentou novo recurso a este Egrégio Conselho alegando, em síntese, autoria desconhecida ou acidente fortuito; bem como, cerceamento de defesa pela não realização de perícia requerida pela autuada como essencial à sua defesa; nulidade do auto de infração e do processo administrativo; erro no dimensionamento da área e do montante da pena; e, alternativamente, a comutação da pena pecuniária em projeto de reflorestamento para corrigir o dano, consoante artigo 60 do Decreto nº 3.179/99.

É O RELATÓRIO. OPINO.

10. O recurso interposto preenche os requisitos que autorizam o seu conhecimento e é tempestivo.
11. No entanto, devem prevalecer as decisões anteriores, que não deram provimento ao recurso e mantiveram o auto de infração tendo em vista **que a interessada não trouxe aos autos qualquer fato novo, extintivo, modificativo ou excludente, que tivesse o condão de provar qualquer uma de suas alegações especialmente: a) não ser sua a responsabilidade pela defesa da área incendiada ou das atitudes que teria tomado em sua defesa; b) que a área queimada não possuía a extensão firmada pelo agente autuante de 2.000 hectares, questões centrais destes autos.**
12. Com efeito, não produziu prova alguma frente às dúvidas que lançou e lança sobre a autuação e sobre o processamento dos autos. Poderia ter juntado um

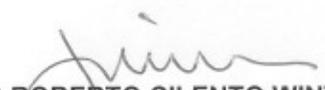
dossiê fotográfico; um levantamento técnico firmado por profissional competente; uma imagem de satélite; depoimento de testemunhas ou funcionários seus; notas fiscais de serviços dos aceiros; boletins de ocorrência sobre o início dos incêndios ou qualquer documento, enfim, que tivesse o condão de provar serem as suas alegações, possivelmente, verdadeiras.

13. Ao invés de produzir tais provas preferiu atacar a autuação e o processamento do feito sem qualquer razão, protestando por perícia, sendo certo que em nenhum dos recursos que apresentou foi capaz de comprovar qualquer vício ao auto de infração, bem como de juntar provas de autoria ou área diversa.
14. E ainda que assim tivesse feito, que pudesse ter levantado a responsabilidade de qualquer outra pessoa, a sua responsabilidade objetiva, como titular do imóvel, opera sempre em seu desfavor.
15. Vale observar neste caso que os atos da administração pública gozam de presunção de legitimidade e veracidade porque a Administração Pública, como bem leciona o professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (*Curso de Direito Administrativo*, 15.^a ed., pp. 382 e 383), *"encontra-se sob uma disciplina peculiar, que impõe certos ônus, restrições, sujeições à sua atuação e lhe confere, de outro lado, prerrogativas de que não desfrutam usualmente os particulares. Afinal, o Estado atua para realizar a vontade da lei, e não a vontade de um indivíduo, não havendo aí qualquer sinal de justiça privada. Entender o contrário é transformar em presunção de ilegalidade a presunção de legitimidade dos atos administrativos."*
16. Assim sendo, até ser provado o contrário, os atos da administração pública devem ser considerados legítimos e verdadeiros, sendo certo que nestes autos conforme já dito, a requerente não conseguiu, nas várias oportunidades em que recorreu, produzir qualquer prova em contrário.
17. Além disso, opera contra a requerente a inversão do ônus da prova, como decorrência do princípio da prevenção em favor do meio ambiente. O grande doutrinador Hely Lopes Meirelles ensina que a presunção de legitimidade autoriza a imediata execução ou operatividade dos atos administrativos, e gera a transferência do ônus da prova ao administrado.
18. Cabe ressaltar assim, que todo o processado teve regular andamento, as decisões foram todas motivadas, em todas as instâncias lhe foi garantido o devido processo legal, o contraditório e o direito à mais ampla defesa. Verifico assim, a inteligência e adequação das decisões anteriores que sustentaram a autuação e mantiveram a pena.
19. Neste cenário, OPINO PELO CONHECIMENTO DO RECURSO porque verifico presentes suas formalidades e condições, mas, no mérito, OPINO PELA REJEIÇÃO ÀS IMPUGNAÇÕES FEITAS PELO REQUERENTE, e, em face dos elementos que constam nos autos, PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO E PELA MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA.

20. Por último, deve-se consignar que os benefícios previstos nos artigos 2º, parágrafo 4º, de conversão da multa e artigo 60 do Decreto 3.179/99 para sua redução, **já lhe haviam sido concedidos por determinação da Presidência do IBAMA conforme relatado nos itens 4 a 7 acima expostos.** Só não foram concretizados pelo direito da interessada de esgotar todas as instâncias de defesa antes dessa opção.
21. Esta iniciativa, todavia, DEVE SER REAVALIADA SOB O ASPECTO DE SUA EXEQUIBILIDADE E SÓ PODE SER LEVADA A CABO PELA GERÊNCIA EXECUTIVA DO IBAMA NO ESTADO DO MATO GROSSO, para que, verificando a viabilidade, oportunidade e conveniência de tal possibilidade legal, decida, motivadamente, sobre a celebração de um TERMO DE COMPROMISSO com lastro em projeto técnico, notificando-se o atuado para tanto. POR ISTO, PROponho SEJAM OS AUTOS DEVOLVIDOS À ORIGEM para adoção do aludido benefício ou execução da cobrança.

São Paulo, 15/05/08


PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO
CONSELHEIRO RELATOR


JOAO ROBERTO CILENTO WINTHER
REPRESENTANTE LEGAL